



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 172 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria o Fundo Estadual de Desportos e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo Estadual de Desportos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Desporto, do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - O Fundo de que trata o "caput" deste artigo, será administrado pela Superintendência de Desportos de Rondônia - SUDER, que prestará contas da destinação dos recursos.

Art. 2º - O Fundo Estadual de Desportos destina-se a:

I - auxiliar a SUDER, na execução das atividades ligadas ao Desportos e Lazer, competindo-lhe especificamente:

a) - estimular novas práticas de desportos e lazer no Estado;

b) - custear e dar assistência ao desportista que individualmente ou coletivamente se sobressair na sua modalidade, representar o Estado a nível nacional ou internacional;

c) - estimular um maior conagraçamento entre os muncípios e a Capital.

Art. 3º - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Desportos:

I - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;

II - os tranferidos por entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, que tenham por finalidade atividade de Desportos e lazer;

III - os obtidos através de operações de créditos realizadas em seu nome;

§ 1º - As Federações de esportes no Estado de Rondônia, destinarão 10% de sua participação nas rendas de bilheteria de ginásios e estádios onde se pratiquem esportes inerentes a suas modalidades, para contituir o Fundo Estadual de Desportos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - O material permanente adquirido com dotação do Fundo Penitenciário, será incorporado ao Patrimônio do Estado, sob tombamento e administração da Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER.

§ 3º - Os recursos obtidos através dos incisos do art. 4º desta lei, serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado de Rondônia, em conta especial, sob a denominação de Fundo Estadual de Desportos, movimentada apenas pelo Presidente do Conselho e o Diretor da Contabilidade do Fundo.

Art. 4º - As despesas à conta do Fundo obedecerão a um critério de proporcionalidade em relação aos recursos existentes;

§ 1º - Para atender as despesas previamente aprovadas em resolução do Conselho Diretor, gestor do Fundo, haverá sob a responsabilidade de seu Diretor, um caixa rotativo no valor de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente.

§ 2º - O caixa rotativo será suprido mensalmente ou quando tiver a posição "nihil", devendo o Diretor do Órgão fazer a prestação de conta das despesas do mês anterior.

§ 3º - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recursos disponíveis por suprimentos, prestarão contas das suas aplicações em prazo não superior a 90 (noventa) dias ao Presidente do Conselho Diretor, procedendo-se automaticamente à Tomada de Contas, se não as prestarem no prazo assinalado.

Art. 5º - Todo ato de gestão financeira do Fundo Estadual Desportos, deve ser realizado por força de documentos que comprovem a operação e fiquem registrados na Contabilidade, mediante classificação em conta adequada, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As compras realizadas com os recursos do Fundo de Desportos, serão regidas pela Legislação Estadual.

Art. 6º - De posse das prestações de conta dos caixas rotativos, cabe ao Presidente do Conselho Diretor, submeter ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de contas dos recursos colhidos e de todas as despesas mensais feitas à sua conta, em forma contábil, com a apresentação de comprovantes e indicação do saldo bancário.

Parágrafo único - É vedada a realização de qualquer despesa considerada secreta.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º - Ao Presidente do Conselho Diretor cabe encaminhar, anualmente, até 30 de março, ao Presidente da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER, o respectivo Balanço Geral, juntamente com Relatório das Atividades realizadas, justificando o bom e regular emprego dos recursos do Fundo de Desportos, em consonância com a programação previamente aprovada.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e abstratos, localizada abaixo do texto da data.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 126 , DE 11 DE JANEIRO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

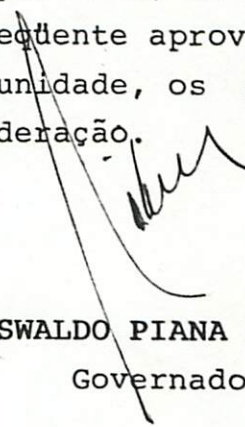
Em cumprimento à prerrogativa Constitucional que me é concedida, levo ao conhecimento dessa Augusta Assembléia Legislativa, que vetei integralmente o Projeto de Lei que "Cria o Fundo Estadual de Desportos e dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 172/93.

Nobres Parlamentares. Referido Projeto de Lei contém dez artigos, com vários parágrafos, incisos e alíneas, disciplinando de forma bem ampla e satisfatória o assunto.

Contudo, trata-se de Projeto de Lei inconstitucional pois, nos termos da Constituição Federal cabe à Lei Complementar "estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos" (art. 165, § 9º, II).

Assim, pela importância do assunto e de forma a atender a Lei Maior, este Executivo, oportunamente, encaminhará a Assembléia Legislativa, outro Projeto sob feição de Lei Complementar.

Certo, portanto, de que o Veto Total merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, reitero-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 23 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, matéria vetada e mantida pela Assembléia Legislativa do projeto de Lei que "Cria o Fundo Estadual de Desportos e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de março de 1994.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

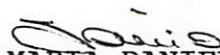
OFÍCIO Nº 003/DTL/CC

Porto Velho, 14 de abril de 1994.

Senhor Procurador Geral:

Com respeitosos cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, de ordem, fotocópia das Leis nºs 560/94, 559/94, 558/94, 557/94, 556/94, 555/94, partes promulgadas das Leis nºs 546/93, 528/93 e 527/93, bem como a Lei Complementar nº 109/94, para arguições de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,


TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 44 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 559, de 08 de abril de 1994, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo Estadual de Desportos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Desporto, do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - O Fundo de que trata o "caput" deste artigo, será administrado pela Superintendência de Desportos de Rondônia - SUDER, que prestará contas da destinação dos recursos.

Art. 2º - O Fundo Estadual de Desportos destina-se a:

I - auxiliar a Superintendência de Desportos de Rondônia - SUDER, na execução das atividades ligadas ao Desportos e Lazer, competindo-lhe especificamente:

a) - estimular novas práticas de desportos e lazer no Estado;

b) - custear e dar assistência ao desportista que individualmente ou coletivamente se sobressair na sua modalidade, representar o Estado a nível nacional ou internacional;

c) - estimular um maior conagraçamento entre os municípios e a Capital.

Art. 3º - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Desportos:

I - as doações e contribuições de pessoas de direito público e privado;

II - os transferidos por entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta, que tenham por finalidade atividade de desportos e lazer;

III - os obtidos através de operações de créditos realizadas em seu nome.

§ 1º - As Federações de Esportes no Estado de Rondônia, destinarão 10% de sua participação nas rendas de bilheteria de ginásios e estádios quando se praticar



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

esportes inerentes a suas modalidades, para constituir o Fundo Estadual de Desportos.

§ 2º - O material permanente adquirido com dotação do Fundo Penitenciário, será incorporado ao Patrimônio do Estado, sob tombamento e administração da Superintendência de Desportos e Lazer-SUDER.

§ 3º - Os recursos obtidos através dos incisos do art. 4º desta Lei, serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado de Rondônia - BERON em conta especial, sob a denominação de Fundo Estadual de Desportos, movimentada apenas pelo Presidente do Conselho e o Diretor da Contabilidade do Fundo.

Art. 4º - As despesas à conta do Fundo obedecerão a um critério de proporcionalidade em relação aos recursos existentes.

§ 1º - Para atender as despesas previamente aprovadas em resolução do Conselho Diretor, gestor do Fundo, haverá sob a responsabilidade de seu Diretor, um caixa rotativo no valor de 05 (cinco) vezes o salário mínimo vigente.

§ 2º - O caixa rotativo será suprido mensalmente ou quando tiver a posição "nihil", devendo o Diretor do Órgão fazer a prestação de conta das despesas do mês anterior.

§ 3º - Nenhuma despesa será efetivada sem a indicação e cobertura bastante de recursos disponíveis por suprimentos, prestarão contas das suas aplicações em prazo não superior a 90 (noventa) dias ao Presidente do Conselho Diretor, procedendo-se automaticamente à Tomada de Contas, se não as prestarem no prazo assinalado.

Art. 5º - Todo ato de gestão financeira do Fundo Estadual Desportos, deve ser realizado por força de documentos que comprovem a operação e fiquem registrados na Contabilidade, mediante classificação em conta adequada, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - As compras realizadas com os recursos do Fundo de Desportos, serão regidas pela Legislação Estadual.

Art. 6º - De posse das prestações de conta dos caixas rotativos, cabe ao Presidente do Conselho Diretor, submeter ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas dos recursos colhidos e de todas as despesas mensais feitas à sua conta, em forma contábil, com a apresentação de comprovantes e indicação do saldo bancário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - É vedada a realização de qualquer despesa considerada secreta.

Art. 7º - Ao Presidente do Conselho Diretor cabe encaminhar, anualmente, até 30 de março, ao Presidente da Superintendência de Desportos e Lazer - SUDER, o respectivo Balanço Geral, juntamente com Relatório das Atividades realizadas, justificando o bom e regular emprego dos recursos do Fundo de Desportos, em consonância com a programação previamente aprovada.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de dezembro de 1994.